PROCESSO Nº 933/17 PROTOCOLO Nº 14.199.580-4

PARECER CEE/CEMEP Nº 650/17 APROVADO EM 06/12/17

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: IESDE – INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação a distância, renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, e regularização dos atos escolares praticados nos anos de 2005, 2006, 2007 e da vida escolar dos alunos, exclusivamente para fins de cessação.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1934/17 – Sued/Seed, de 04/07/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba em 02/08/16, de interesse do IESDE – Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, município de Curitiba que, por seu presidente, solicitou a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação a distância, a renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, e "a regularização dos atos escolares praticados nos anos de 2005, 2006 e 2007, e regularização da vida escolar dos alunos, exclusivamente para fins de cessação definitiva da oferta do curso" (fl. 03).

1.1 Da Instituição de Ensino

O IESDE – Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, localizado na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 1482, Bairro Batel, município de Curitiba, é mantido por IESDE BRASIL S/A. Obteve o credenciamento para a oferta da educação a distância pela Resolução Secretarial nº 4265/02, de 22/10/02, com base na Portaria nº 33/01 – CEE/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 01/01/01 a 31/12/05 (fl. 25).

O Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, foi autorizado a funcionar também por meio da Resolução Secretarial nº 4265/02, de 22/10/02, pelo prazo de 03 (três) anos, ficando automaticamente reconhecido com o referido ato, com base no Parecer CEE/PR nº 293/01, de 14/09/01, a partir de 01/01/02 a 31/12/04 (fls. 24 e 32).

PROCESSO Nº 933/17

A Resolução Secretarial nº 1239/04, de 29/03/04, alterou a denominação e o endereço da instituição de ensino de: Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – IESDE para: IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e endereço de: Rua Visconde do Rio Branco, para: Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 1482, a partir do início do ano letivo de 2004 (fl. 26).

A direção da instituição de ensino apresentou justificativa quanto ao atraso na solicitação da renovação do curso, a saber (fl. 64):

> A Resolução CEE nº 4.265/02, que concedeu autorização para a oferta do curso de EJA – Educação de Jovens e Adultos Ensino Médio, na modalidade a distância, pelo prazo de 03(três) anos foi publicada em 29/10/2002.
> Sendo assim, o prazo final para abertura de novas turmas foi 29/10/2005.
> Com base neste entendimento, o IESDE não protocolou pedido de renovação durante o ano de 2005, ainda que 03 (três) novas turmas tenham sido abertas neste ano, antes de 29/10, vindo a fazê-lo somente no ano de 2006.
> Em 28/06/2006 foi protocolado junto ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, sob nº 9113668, um pedido para renovação do reconhecimento do curso de EJA – Educação de Jovens e Adultos Ensino Médio, na modalidade a distância.
> Entretanto, em vista da perda do interesse pela instituição em abrir novas turmas do curso a partir do ano de 2007, não foi dado continuidade ao processo.

A referida direção justificou o pedido de cessação nos seguintes termos (fl. 66):

> As últimas turmas do curso EJA – Educação de Jovens e Adultos foram abertas no ano de 2005 e todas as atividades escolares foram encerradas no ano letivo de 2007.
> Devido à pouca demanda de alunos pelo curso, o IESDE voltou suas atividades prioritariamente para a produção de materiais didáticos e para a comercialização de cursos livres e preparatórios para concursos, inexistindo interesse atual na abertura de novas turmas.

Consta ainda a seguinte informação à folha 70 do processo:

> (…)
> Apesar da solicitação da cessação da oferta do curso EJA – Educação de Jovens e Adultos, a instituição permanecerá existindo. Por esta razão, propõe manter-se responsável pela guarda dos arquivos e documentação escolar em suas dependências, nos termos do artigo 83, inciso III, da Deliberação CEE/PR nº 03/2013 e pela expedição dos documentos a ex-alunos do curso, assinados por Diretor e Secretário devidamente designados.

PROCESSO Nº 933/17

1.2 Organização Curricular (fl. 34)

O Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, foi aprovado pelo Parecer CEE/PR nº 293/01, de 14/09/01, com a seguinte Matriz Curricular:

QUADRO CURRICULAR

ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA MODALIDADE DISTÂNCIA

Interessado: IESDE BRASIL S/A
Município: Curitiba
Estrutura Curricular: 4 módulos de 476 horas, totalizando 1.904 horas

EJA/EAD

BASE NACIONAL COMUM
LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS
1. Língua Portuguesa
2. Língua Estrangeira Moderna – Espanhol
3. Arte
4. Comunicação e Informação
CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS
5. Matemática
6. Física
7. Química
8. Biologia
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS
9. História
10. Geografia
11. Homem, Cultura e Sociedade
12. Filosofia
13. Ética e Cidadania

A sua estrutura curricular compreende:

Área do Conhecimento	Módulos (horas)				Total horas
	I	II	III	IV	
Língua Portuguesa	48	44	48	48	188
LEM – Espanhol	40	40	40	40	160
Arte	24	24			48
Comunicação e Informação			24	24	48
Matemática	48	44	44	48	184
Física	40	36	36	40	152
Química	40	36	36	40	152
Biologia	40	36	36	40	152
História	36	36	36	40	148
Geografia	36	36	36	36	144
Homem, Cultura e Sociedade			28	28	56
Filosofia	32	32			64
Ética e Cidadania		20	20		40
Atividades de Estudos Complementares	92	92	92	92	368
Total	476	476	476	476	1 904

1.5 Comissão de Verificação (fls. 114 a 117)

A Comissão de Verificação, constituída pelo Ato Administrativo nº 568/16, de 29/10/16, do NRE Curitiba, composta pelas técnicas pedagógicas: Andrea Cristina Rissatto e Raquel Geske, licenciadas em Letras; e Josiane Cava Guimarães, licenciada em Ciências, após verificação, *in loco*, em 04/11/16, emitiu laudo técnico, constatando a veracidade das declarações para a renovação de credenciamento, renovação do reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, Ensino Médio, a distância, e convalidação de estudos dos anos de 2005/2006/2007, exclusivamente para fins de cessação, e informou:

> PARECER CONCLUSIVO
> Considerando a análise da documentação exigida para o processo de **Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio EJA – a distância, Renovação do credenciamento e convalidação de Estudos dos anos de 2005/2006/2007, exclusivamente para fins de cessação da referida oferta de curso**, do IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, na verificação in loco, a comissão foi recebida pela Secretária Marinalva e foi constatado que existem pastas com documentações dos alunos, bem como relatórios finais arquivados, separados por polos. A Secretária informou que desde o término da última turma que foi em 2007, não foi mais ofertado o curso de EJA- EaD, na modalidade a distância, pela instituição e toda a documentação solicitada neste processo, não tem como atender, pois na época (2007), o RH era terceirizado e quando houve o cancelamento do contrato com esta empresa, a documentação foi extraviada (documentos de professores entre outros).
> Diante da impossibilidade de não poder analisar o protocolado nº 14.199.580-4, pois não há como atender à Deliberação 03/13 encaminhamos o processo para análise e manifestação do CEE (grifos no original)

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 04/11/16, ratificou as informações contidas nos relatórios circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fl. 118).

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed (CDE) apresentou manifestação sobre os Relatórios Finais do Ensino Médio e expôs que (fl. 124):

> a) os Relatórios Finais do Curso EJA – Ensino Médio – Modalidade a Distância, do IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, listados às fls. 72 a 74, com a primeira Turma iniciada em 03/01/2002 e conclusão em 09/01/2003 e a última Turma iniciada em 17/09/2005 e concluída em 17/03/2007, encontram-se devidamente arquivados em nosso Setor de Microfilmagem.
>
> b) os relatórios que não se encontravam arquivados na Microfilmagem e que foram solicitados, de acordo com a cota às fls. 122, foram retirados do protocolado para arquivamento.
>
> c) os relatórios solicitados às fls. 121, item 3 estão anexados ao processo às fls. 81 a 112.

1.6 Parecer Pedagógico Ceja/DEB/Seed (fl. 126)

O Departamento de Educação Básica, pelo Parecer Pedagógico nº 211/17 - Ceja/DEB/Seed, de 24/05/17, encaminhou o processo para prosseguimento dos trâmites.

1.7 Parecer Técnico CEF/Seed (fl.129)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer Técnico nº 1308/17-CEF/Seed, de 31/05/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância para fins de cessação.

2. Mérito

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação a distância, renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, e regularização dos atos escolares praticados nos anos de 2005, 2006, 2007 e da vida escolar dos alunos, exclusivamente para fins de cessação.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed justificou à fl. 133, de 30/08/17, que houve falta de paginação e numeração no processo, mas já foram sanadas pela referida Coordenação e que tal fato não prejudicou a análise do pedido.

Tendo em vista a modalidade ofertada, qual seja, modalidade de Educação de Jovens e adultos, a distância, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho para manifestação e orientação sobre os aspectos legais que envolvem a solicitação. A AJ/CEE/PR exarou a Informação nº 50/17, de 27/09/17, nos seguintes termos:

> No Mérito e nos termos do requerimento de fls. 03, versa o presente protocolo sobre pedido do IESDE Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, de Curitiba, para Renovação do Credenciamento do IESDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino para o ensino a distância e a Renovação do Reconhecimento do curso de EJA-Educação de Jovens e Adultos Ensino Médio na modalidade a distância, exclusivamente para fins de cessação definitiva da oferta deste curso, regularização dos atos praticados e regularização da vida escolar dos alunos constantes nos relatórios finais apresentados, anos de 2005, 2006 e 2007.
>
> Nos termos do expediente de fls. 70, o representante legal do IESDE Brasil S/A propõe ficar com a responsabilidade da guarda dos arquivos e documentação escolar, nos termos do art. 83, inciso III, Del. 03/13-CEE/PR, e pela expedição de documentação a ex-alunos do curso EJA.
>
> Por meio do Ato Administrativo nº 568/16, foi designada Comissão de Verificação (fls. 114) e do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão consta (fls. 115/117):

"... na verificação in loco a comissão foi recebida pela Secretária Marinalva e foi constatado que existem pastas com documentações dos alunos, bem como relatórios finais arquivados, separados por Polos. A Secretária informou que desde o término da última turma que foi em 2007 não foi mais ofertado o curso de EJA-EAD na modalidade a distância pela Instituição..."

Às fls. 126/127, a Coordenação de Jovens e Adultos da SEED manifesta-se nos termos do Parecer nº 211/17-CEJA/DEB/SEED:

"... Atendendo a justificativa da Instituição de Ensino quanto ao encerramento da oferta da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, por falta de demanda discente, desde o ano de 2007, e a necessidade de regulamentação da emissão dos certificados dos estudantes que concluíram o Ensino nessa modalidade, até esse ano, o Departamento de Educação Básica por meio da Coordenação de Jovens e Adultos, considerando o Relatório Circunstanciado fls. 115 a 117 e do Laudo Técnico da Comissão de Verificação, nº 152/16, de 04/11/16, fl. 119, ambos do NRE de Curitiba, que constatou a veracidade dos documentos existentes, encaminha para a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/DLE para prosseguimento da análise do protocolado..."

Às fls. 131, a CEF/SEED solicita a remessa do feito a este Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação, com incluso Parecer Nº 1308/2017-CEF/SEED, do qual consta (fls. 129/130):

"... Face ao exposto e considerando a necessidade da regularização dos atos e certificação dos alunos constantes nos Relatórios Finais dos anos de 2005, 2006 e 2007, esta Coordenação é favorável à concessão da renovação do reconhecimento do ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e adultos, a distância, para fins de cessação do IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, do Município de Curitiba."

Sobre os atos regulatórios dispõe a Del. 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

§ 2º A <u>vinculação das instituições de ensino de Educação Básica</u>, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:
I - credenciamento de instituição de ensino;
II - <u>renovação de credenciamento de instituição de ensino</u>;
III - autorização para funcionamento de curso e programa;
IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;
V - reconhecimento de curso;
VI - <u>renovação de reconhecimento de curso</u>.

Parágrafo único. <u>A desvinculação das instituições de ensino da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino ocorre mediante a cessação das atividades escolares e do descredenciamento, definidos no Capítulo IV do Título IV, desta Deliberação</u>.

O Capítulo IV do Título IV, acima mencionado, versa sobre a cessação das atividades escolares, nos seguintes termos (destaques não originais):

Art. 78. <u>A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa</u>.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:
I - voluntária, denominada cessação voluntária de atividades escolares;

II - compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado "Cessação Compulsória de Atividades Escolares", exarado após manifestação do CEE/PR.

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED pelo responsável da instituição de ensino, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.
...
§2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED/PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação de atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.
...
§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.
...
Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

Da análise da situação apresentada, verifica-se que o pedido de cessação das atividades escolares está previsto legalmente e deve ser apreciado pelo Colegiado em conjunto com o pedido de renovação dos atos, exclusivamente para fins de cessação.

Todavia, cumpre-nos destacar que não há respaldo legal para a instituição ficar responsável pelos arquivos e/ou documentação escolar e expedição de documentos aos ex-alunos, conforme proposto às fls. 70, haja vista que o art. 83, inc. III, da Del. 03/13-CEE/PR (acima transcrito) prevê esta possibilidade apenas em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

No presente caso, em havendo renovação dos atos pleiteados para fins de cessação, os atos outorgados ao IESDE Brasil S/A deverão ser revogados, nos termos do art. 83, *caput*, Del. 03/13-CEE/PR. Desta forma, ainda que a pessoa jurídica de direito privado IESDE BRASIL S/A continue em atividade com a produção de materiais didáticos, comercialização de cursos livres e preparatórios para concursos (como informado às fls. 66), a instituição de ensino estará desvinculada do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conclusão.

Por todo o exposto e considerando:

- que a cessação das atividades escolares pode se dar de forma voluntária nos termos do artigo 79, inciso I, da Del. 03/13-CEE/PR;

- que a última turma do curso EJA na modalidade a distância que a instituição de ensino ofertou foi em 2007 e, que de fato, já encerrou a oferta;

–que a instituição de ensino não pretende a renovação do credenciamento e do reconhecimento para fins de continuidade na oferta, mas exclusivamente para fins de cessação definitiva da oferta do curso EJA na modalidade a distância, regularização dos atos praticados e regularização da vida escolar dos alunos constantes dos relatórios finais apresentados (anos de 2005, 2006 e 2007);

- que o pedido de renovação dos atos feito pela instituição de ensino, para fins de cessação, obteve Parecer favorável da SEED (Parecer nº 2117-CEJA/SEED e Parecer nº 13-8/2017-CEF/SEED) em razão da necessidade de regularização da vida escolar das turmas de 2005, 2006 e 2007;

- que a manifestação sobre a renovação dos atos regulatórios em questão é de competência deste Colegiado e;

- que as providências previstas na Del. 03/13-CEE/PR relativas ao recolhimento/guarda dos arquivos escolares e à regularização da vida escolar dos alunos só poderão ser efetivadas pela SEED após a manifestação deste Colegiado sobre o pedido de renovação dos atos para fins de cessação de atividades;

Entende esta Assessoria Jurídica que cabe à CEMEP/CEE se manifestar sobre os pedidos de renovação de credenciamento da instituição de ensino e de renovação de reconhecimento de curso, em caráter excepcional, para fins de cessação, levando-se em conta os documentos e informações constantes dos autos bem como as decisões já proferidas por este Colegiado em casos análogos, em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica devolve o feito à CEMEP/CEE/PR para prosseguimento da análise e emissão de Parecer.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, após análise dos autos e manifestação sobre a cessação da oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, encaminhou o processo para prosseguimento da análise.

Cabe observar que o ato de autorização para o funcionamento do curso, com reconhecimento automático, expirou em 31/12/04 e o credenciamento da instituição de ensino para oferta de educação a distância venceu em 31/12/05. Portanto, a referida instituição encontra-se irregular perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino apresentou solicitação de cessação voluntária somente em 02/08/16 e justificou que não houve interesse em abrir novas turmas, encerrando suas atividades no ano de 2007 em razão de pouca demanda de alunos. Salientou que permanece com a produção de materiais didáticos e a comercialização de cursos livres e preparatórios para concursos. Solicitou ainda manter-se responsável pela guarda dos arquivos e documentação escolar em suas dependências. Sobre esta solicitação, a Assessoria Jurídica deste Conselho já expôs que não há respaldo legal para a instituição ficar com os arquivos e/ou documentação escolar e expedição de documentos aos ex-alunos por estar desvinculada do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com a publicação deste Parecer e a Resolução que determinará a sua cessação.

A Comissão de Verificação informou em seu parecer conclusivo que constatou a existência de pastas com a documentação dos alunos, relatórios finais arquivados por documentação dos alunos e separados por polos. Constatou, ainda, que o término da última turma foi em 2007 e que toda a documentação solicitada no processo em questão não foi atendida. A direção informou que em 2007 o Setor de Recursos Humanos era terceirizado e quando houve o cancelamento do contrato com a empresa prestadora do serviço, a documentação dos professores e outras foram extraviadas.

Ressalta-se que a Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed informou que os Relatórios Finais solicitados à fl. 121 do processo, os quais foram apensados às folhas 81 a 112 do protocolado, estão devidamente arquivados no Setor de Microfilmagem.

Assim, diante da manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho referente aos autos e considerando ainda a necessidade de regularização da vida escolar das turmas dos anos de 2005, 2006 e 2007, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, esta Relatora acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino. Em relação ao pedido de guarda e expedição de documentos dos alunos não pode ser deferido, conforme prevê o artigo 83 da Deliberação nº 03/13- CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à:

a) renovação do credenciamento do IESDE – Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, localizado na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 1482, município de Curitiba, mantido por IESDE BRASIL S/A, a partir de 01/01/06, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação e regularização da vida escolar dos alunos listados no presente processo;

b) renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, do IESDE – Inteligência Educacional e Sistema de Ensino, município de Curitiba, mantido por IESDE BRASIL S/A, a partir de 01/01/05, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação e regularização da vida escolar dos alunos listados no presente processo;

c) regularização dos atos escolares praticados nos anos de 2005, 2006 e 2007 e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às folhas 81 a 112 do processo.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deve orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e designar instituição de ensino credenciada pública, que oferte o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, reconhecido, para a guarda da documentação escolar e posterior certificação dos alunos que comprovadamente cumpriram os requisitos que lhes são pertinentes. Também adotar todas as medidas para resguardar os interesses e direitos dos alunos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade nos termos do artigo 83 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Adverte-se o IESDE BRASIL S/A, município de Curitiba, da não observância do contido nas Deliberações deste Conselho, ocasionando a falta de regularidade de seus atos regulatórios, bem como comprometendo a vida escolar dos alunos.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição dos atos de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação a distância, renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, em caráter excepcional, para fins de cessação do curso e da instituição de ensino e de regularização dos atos escolares praticados nos anos de 2005, 2006 e 2007 e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às folhas 81 a 112 do processo.

O processo deve permanecer neste Conselho para constituir arquivo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

PROCESSO Nº 933/17

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE